



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048057-16.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA LÚCIA DE CAMPOS FOGAÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3801

APELAÇÃO Nº 1048057-16.2024.8.26.0576

APELANTE: MARIA LUCIA DE CAMPOS FOGAÇA

APELADA: BANCO SANTANTER S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ(A): DOUGLAS BORGES DA SILVA

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Parte autora que contratou o empréstimo, conforme demonstram os documentos juntados. Validade do contrato realizado de maneira digital. Descontos no benefício da parte autora realizados de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito. Condenação em multa por litigância de má-fé. Falseamento intencional da verdade. Litigância de má-fé corretamente reconhecida. Multa aplicada corretamente. Sentença reformada para reduzir a multa por litigância de má-fé ao patamar legal. Redução de 10% para 9,9%. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 225/230) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de “ação declaratória de inexigibilidade de débito” nos seguintes termos do dispositivo: “*Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, assim resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Derrotada, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ônus suspenso pela concessão da gratuidade de justiça. CONDENO, outrossim, a parte autora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa da sua petição inicial, e a indenizar o requerido em quantia correspondente a 10% sobre a mesma base de cálculo, em razão da litigância de má-*

fê observada, relembrando que tais verbas não se sujeitam às exclusões da gratuidade judiciária”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 233/241), sustentando, em síntese, que (1) não houve apresentação de contrato ou termo de cessão; (2) não houve má-fé da parte apelante; (3) repetição do indébito e danos morais são devidos.

Contrarrazões em fls. 245/247.

Em virtude do benefício da gratuidade, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 06 de março de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento de empréstimo firmado com o banco réu.

Foi juntada a cédula de crédito bancário, acompanhada de foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização, bem como cópia dos documentos da parte autora (fls. 186 e seguintes).

A contratação do empréstimo com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação. Verifica-se que a geolocalização (fl. 186) coincide exatamente com o endereço da parte autora informado na exordial. Os documentos pessoais utilizados para a contratação do empréstimo são exatamente os mesmos acostados na exordial, há ID da sessão e token e corroborar a credibilidade da assinatura digital.

Desnecessário, portanto, qualquer outro documento para comprovação da relação jurídica entre as partes.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao empréstimo oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à

confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

E não há que se cogitar vazamento de seus dados pessoais e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, por ausência de quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da parte autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença. Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado.

Quanto à multa por litigância de má-fé, à medida que a parte apelante conhecia sua própria situação e falseou-a na inicial, alterou a verdade dos fatos intencionalmente, justificando a multa aplicada pelo Juízo “a quo”.

No mesmo sentido o seguinte trecho de julgado, mantendo a multa por litigância de má-fé em contexto semelhante:

“Não se olvide que o exercício do direito de ação deve estar lastreado em uma pretensão legítima. Não se cuida aqui de uma improcedência do pedido por si só, mas da utilização do processo como forma de alcançar um provimento jurisdicional para uma pretensão que o apelante, já sabia de antemão, ser ilegítima.

Ou seja, restou comprovado que o apelante, ao propor a ação sabia que a contratação realizada era regular e assim

o fazendo agiu com dolo processual, pois alterou a verdade dos fatos. Aliás, digno de nota não ter se insurgido contra a improcedência do pedido, cingindo-se seu inconformismo à multa aplicada”.

(Ap. 1058601-50.2022.8.26.0506; Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 30/08/2024).

Assim, mantenho a condenação da parte autora por litigância de má-fé, mas reduzo a multa imposta de 10% para 9,9% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao limite legal (Art. 81, CPC). Da mesma forma, a indenização devida ao requerido será limitada a 9,9% sobre a mesma base de cálculo.

Portanto, voto para reformar a sentença apenas a fim de reduzir a multa por litigância de má-fé ao patamar legal, fixando-se em 9,9%. Frente ao pequeno provimento, não é cabível qualquer alteração na verba honorária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator